



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 976 DE 16 DE JUNHO DE 1.989

Dispõe sobre a execução de serviços de benfeitorias em imóveis de propriedade particular.

JOSÉ NÉLIO DE CARVALHO, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Ç O S A B E R que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei,

Artigo 1º - Todo o proprietário ou possuidor, a qualquer título, é obrigado em seu terreno a promover e custear a execução dos seguintes serviços de benfeitorias em seu lote:

a) de construção de passeio fronteiro à testada do seu imóvel conforme situação exposta mais a diante nesta Lei;

b) de manter seu terreno limpo e capinado;

c) de aterrã-lo até a cota mínima de 30 cm acima da via pública em se tratando de terreno plano e sem edificação e em local que não haja escoamento natural de água, terrenos esses situados na Z-5, Z-5 A, Z-5 B, Z-2 A, Z-2 B, Z-2 C, conforme zoneamento definido na Lei nº 711 de 14/02/84;

d) de vedar com muro, gradil ou fecho no alinhamento dos logradouros públicos, respeitadas as restrições contratuais registradas no Cartório de Registro de Imóveis quanto ao tipo de vedação e à critério da Diretoria de Arquitetura e Urbanismo da Prefeitura Municipal.



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

- 2 -

Artigo 2º - Os passeios terão sua largura e nível determinado pela Diretoria de Arquitetura e Urbanismo da Prefeitura Municipal.-

Artigo 3º - Serão mantidas as atuais larguras dos passeios construídos de acordo com a legislação anterior, salvo modificação posterior, devidamente aprovada pela Diretoria de Arquitetura e Urbanismo da Prefeitura Municipal.-

Artigo 4º - É obrigatória a construção de passeios pavimentados aos proprietários de terrenos conforme as seguintes situações:

a) em ruas, avenidas, praças e logradouros públicos já pavimentados ou já executados guia e sarjeta;

b) em ruas, avenidas, já pavimentadas, cujo alargamento venha a ser ou tenha sido executado por determinação da Prefeitura ;

c) em ruas e avenidas já pavimentadas, submetidas as novas cotas de nivelamento;

d) quando o material aplicado na pavimentação do passeio não obedecer o disposto da presente Lei;

e) quando seu estado de conservação não oferecer condições de segurança ou de embelezamento necessários à critério da Prefeitura Municipal;

f) quando a execução das obras novas e reformas prediais implicarem na construção de novo tipo de passeio público;

g) em local mesmo que o logradouro público não esteja pavimentado mas com guia e sarjeta definida.-

Artigo 5º - Os padrões para os tipos de pavimentação de passeios serão determinados pela Diretoria



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

- 3 -

de Arquitetura e Urbanismo da Prefeitura Municipal.-

Artigo 6º - A execução da pavimentação do passeio observará:

a) altura da guia (borda interna) para o lote, e o eventual recorte de ladrilhos, sempre será feito junto ao muro;

b) a declividade dos passeios fica limitada:

I - entre 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento) do nível do alinhamento do muro para guia;

II - a 13% (treze por cento), na direção paralela ao alinhamento do muro, sendo obrigatório a construção de degraus quando exceder este limite;

c) para acesso de veículos terão os seguintes parâmetros:

I - rampas com extensão de 0,40 m no máximo, que irá da borda interna da guia rebaixada até a altura definida no item B do mesmo artigo;

II - nos acessos para veículos de alta tonelagem poderá o rebaixamento abranger a largura do passeio, assim como a pavimentação do passeio poderá ser executada com paralelepípedos rejuntados com asfalto ou cimento;

d) o escoamento das águas pluviais deverá ser canalizado sob o passeio, desde o ponto anterior ao alinhamento do muro até a sarjeta.-

Artigo 7º - Nos passeios com mais de 3 metros de largura, a Prefeitura poderá permitir ajardinamento na forma das diretrizes fornecidas pela Diretoria de Arquitetura e Urbanismo da Prefeitura Municipal.-

Artigo 8º - Fica o proprietário do terreno obrigado a manter limpo e capinado o terreno com ou sem edificação situados na Z-5, Z-5 A, Z-5 B, Z-2 A, Z-2 B e

+

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

- 4 -

Z-2 C, zonas caracterizadas conforme Lei 711/84.-

Artigo 9º - Conforme item "C" do artigo 1º desta Lei, fica obrigado ainda o proprietário do terreno sem edificação a executar os seguintes serviços:

- a) muro de sustentação para o aterro;
- b) impermeabilizar o muro de sustentação de aterro em toda sua extensão que tiver contato direto com o solo abaixo do nível do terreno.-

Artigo 10 - A Diretoria de Arquitetura e Urbanismo da Prefeitura Municipal, intimará os proprietários e possuidores de imóveis, para, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da intimação, a cumprirem com o disposto na presente Lei.-

Artigo 11 - Findo o prazo de que trata o artigo anterior e, mediante auto de constatação do não cumprimento da intimação lavrado pela Diretoria de Arquitetura e Urbanismo, fica a Prefeitura Municipal além de cobrar multa, autorizada a executar os serviços, cobrando os respectivos custos, apurados pela tabela de Custos de Serviços de Construção Civil do D.O.P. (Departamento de Obras Públicas do Estado de São Paulo).-

§ 1º - A multa aplicada na presente Lei será de 10 UFM.-

§ 2º - Caso haja reincidência, estes imóveis estarão sujeitos a multas progressivas de acordo com a inflação;

I - Acréscimo de 20% sobre multa do parágrafo 2º desta Lei, pela ausência de passeios;

II - Acréscimo de 10% sobre multa do parágrafo 2º desta Lei, pela ausência de limpeza e capina;

III - Acréscimo de 10% sobre multa do parágrafo 2º desta Lei, pela ausência de aterro;

• • • /



Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

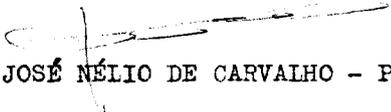
LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

- 5 -

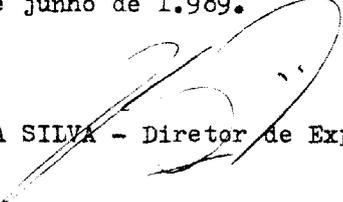
IV - Acréscimo de 10% sobre multa do parágrafo 2º desta Lei, pela ausência de vedação com muro, gradi ou fecho.-

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando Leis Municipais anteriores.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA,
aos 16 de junho de 1.989.


JOSÉ NÉLIO DE CARVALHO - Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria de Expediente do Gabinete do Prefeito em 16 de junho de 1.989.


JOSÉ CARLOS DA SILVA - Diretor de Expediente do G.P.